

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 e 3.º Termo Aditivo, no valor global de R\$ 43.647.186,00, firmado entre a União, por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Pará, representado pela Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social.

O convênio teve por escopo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — Planfor.

As irregularidades que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Especial têm origem na execução do 1.º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 31/00, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal), cujo objeto é a qualificação, a requalificação ou o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores (p. 162-165, peça 2). O referido ajuste administrativo foi custeado por meio de três parcelas do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, repassados à Seteps/PA, no período de 05.11.2001 a 06.05.2002:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
90.197,20	05/11/2001
90.127,20	26/12/2001
45.098,60	06/05/2002

Basicamente, os fatos ilícitos foram os seguintes:

- a) cadastramento, habilitação e qualificação de instituição em processo licitatório e posterior contratação em desacordo com dispositivos da Lei n.º 8.666/93;
- b) execução física dos serviços atestada e pagamento/recebimento das despesas autorizado sem documentação comprobatória da regularidade fiscal e previdenciária e sem a efetiva realização das ações contratadas;
- c) recursos liberados sem comprovar exigências contratuais; e
- d) execução do contrato sem a designação de representante da administração para acompanhá-la e fiscalizá-la nem de servidor ou comissão para recebimento definitivo do objeto contratado.

Perante este Tribunal, foram regularmente convocados a apresentar defesa:

- Suleima Fraiha Pegado, à época dos fatos, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (em relação aos fatos apontados nas alíneas “a” a “d”);

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal) e respectivo presidente, à época, Sullivan Ferreira Santa Brígida,

responsabilizados solidariamente com a gestora estadual em razão da inexecução das ações de qualificação profissional contempladas no 1.º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 31/00.

Compareceu aos autos apenas Suleima Fraiha Pegado, cujas alegações estão consubstanciadas na peça 22. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal) e Sullivan Ferreira Santa Brígida, apesar de regularmente instados ao exercício da defesa, mantiveram-se silentes, arcando, assim, com o ônus da revelia.

Preliminarmente, excluo Sullivan Ferreira Santa Brígida do polo passivo da relação jurídico-processual, porquanto não há evidências de o referido agente, na condição de presidente da entidade sindical, ter agido com intenção deliberada de desviar recursos federais, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem o que não há como afastar o véu da personalidade jurídica do Sindicato por ele representado. Ademais, como bem salientou a representante do Ministério Público junto ao TCU, o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário não serve de supedâneo para arrolar a responsabilidade solidária de dirigente sindical, pois se refere à hipótese em que pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União. No caso vertente, o Simetal atuou como entidade executora das ações de qualificação profissional ao ser contratada pelo ente público conveniente.

Sobre as irregularidades não correlacionadas diretamente à existência de débito (cadastramento, habilitação e qualificação de instituição em processo licitatório e posterior contratação em desacordo com dispositivos da Lei n.º 8.666/93; não-comprovação de regularidade fiscal previdenciária da contratada, quando do pagamento da entidade contratada; ausência de designação de fiscal de contrato), comungo do entendimento externado pelo *Parquet* especializado.

Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador. Neste ponto, nem a gestora estadual e conveniente, Suleima Fraiha Pegado, nem o executor do Contrato Administrativo 31/00, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, lograram demonstrar, seja no âmbito do órgão tomador de contas, seja perante este Tribunal a plena execução das ações de qualificação profissional.

De fato, não foram trazidos aos autos elementos probantes que pudessem evidenciar três elementos fundamentais de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim, não constam da prestação de contas: o relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício; relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE (Sistema de Gestão de Ações e Emprego), acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes,

devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores; e o termo de recebimento definitivo dos serviços executados, subscrito por um servidor ou comissão designados.

No âmbito interno da Tomada de Contas Especial, a documentação apresentada pela conveniente foi igualmente considerada insuficiente para demonstrar a aplicação dos recursos federais, conforme subitem A.2 do relatório conclusivo á p. 68, peça 3 reproduzido pela Unidade Técnica:

“O cronograma mensal de inscrição e o demonstrativo de metas executadas foram anexados aos autos (fls. 26/1 e 27/1). O mesmo ocorreu com alguns comprovantes para recebimentos das parcelas exigidos por força do 1º Termo Aditivo ao Contrato 031/00 (fls. 25/1, 28/1 e 29/1). Mas nenhum desses documentos comprova a execução total dos cursos programados. Tratam-se, apenas, de documentos isolados.”

Por essas considerações e verificada inexistência de boa fé dos responsáveis, a qual deveria ser extraída do exame da prestação de contas, julgo, desde logo e com espeque no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, irregular a presente Tomada de Contas Especial e condeno os responsáveis solidários, Suleima Fraiha Pegado e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, ao recolhimento das importâncias devidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Com esteio no artigo 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, aplico a Suleima Fraiha Pegado e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará sanções pecuniárias individuais de R\$ 50.000,00, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor.

Autorizo, desde já e com supedâneo no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações.

Com fundamento no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, encaminho cópia do acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Por fim, deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica de autorizar o Ministério Público junto ao TCU a requerer à Advocacia-Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, conforme faculta o artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU. Embora a Lei Orgânica não tenha exigido a presença de condições objetivas para justificar a referida medida constritiva, não vislumbro nestes autos indícios de possível risco de frustração de futura ação executiva.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator